



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002745-08.2015.8.26.0681/50005, da Comarca de Louveira, em que é embargante ANDRISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado ANTRACTOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002745-08.2015.8.26.0681/50005

Embargante: Andrisa Empreendimentos e Participações Ltda

Embargado: Antractor do Brasil Comércio de Peças para Tratores Ltda

COMARCA: Louveira

JUIZ DE 1º GRAU: Camila Corbucci Monti Manzano

VOTO nº 1.049

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao V. Acórdão de págs. 1.980/1.986, que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida na ação monitória, ajuizada pela embargante contra a embargada ANTRACTOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

Alega a embargante, em síntese, que: i) constou do aresto que *“a documentação trazida com a inicial do pedido monitório não é bastante para comprovar a existência da dívida em questão, que, conforme constou, seria baseada em termo de garantia firmado entre as partes litigantes”*, o que contém erro material, vez que as partes não firmaram termos de garantia; ii) o termo de garantia não se trata de prova isolada, compondo o conjunto do instrumento de cessão de crédito, constando relação de todas as faturas que geraram a dívida e, portanto, o V. Acórdão está baseado em fato que não ocorreu; iii) tratando-se de contrato de importação, caberia à embargada demonstrar, não apenas com lista de estoque dado em garantia, como também com as faturas comerciais existentes e comprovantes de entrega de mercadorias que pudessem ter relação com a cessão de crédito; iv) houve omissão e contradição na apreciação da prova material, vez que o

Acórdão ignorou que o valor das faturas constantes do instrumento juntado em dois idiomas é o mesmo que foi objeto da cessão de crédito; v) houve confissão da dívida, pela embargada, razão pela qual está incorreta a solução dada pelo Acórdão; vi) o termo de garantia e a relação do estoque que foram redigidos e assinados pelo representante da apelada não foram os únicos documentos juntados pela apelante na sua inicial.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração para alegar erro de julgamento ou de apreciação das provas.

Com efeito, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da

parte ou com a lei¹.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, não se verifica a existência de equívoco, erro, omissão ou qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos de declaração.

Observa-se que o Acórdão foi claro ao justificar que a documentação que instruiu a ação monitória não demonstrou a origem do débito que a embargante informou na inicial, nem tampouco a comprovação do recebimento das mercadorias. Ademais, consignou-se que a prova oral colhida apontou para a existência de vínculo societário entre os transatores, o que afastou a “*possibilidade de reconhecimento do crédito como pretendido pela autora*”, concluindo-se que mencionado documento não poderia ser considerado como reconhecimento de dívida.

Destaque-se do julgado:

"Ora, o referido termo de garantia, em que se baseia a cessionária embargada, não está instruído com qualquer outro documento que possa demonstrar a origem do débito informado na inicial, ou ainda a comprovação do recebimento das mercadorias pela embargante, a fim de justificar a cobrança na via monitória.

Além disso, a prova oral colhida aponta para a existência de vínculo societário entre os transatores, a afastar a possibilidade de reconhecimento do crédito como pretendido pela autora.

Por isso, há de ser mantida a conclusão da sentença recorrida, acerca da indicação do documento tratar de garantia, e não de reconhecimento de dívida.

Ademais, como se cuida de contrato de importação, caberia à embargada demonstrar, porque lhe era ônus processual (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não apenas com a lista de estoque dado em garantia, mas também as faturas comerciais existentes e comprovantes de entrega das mercadorias que pudessem ter relação com a cessão de crédito noticiada nos autos a fls. 62/82.

Contudo, a embargada nada demonstrou nesse sentido, de forma que não há como acolher o pedido inicial.

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.

Portanto, o termo de garantia e a relação de estoque apresentados com a inicial não são documentos hábeis para ensejar a propositura da ação monitória, na forma do art. 700 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, outra não poderia ser a solução ao caso presente, a não ser a sentença de improcedência da ação monitória, com acolhimento dos embargos" (págs. 1.985/1986).

É o que consta expressamente do Acórdão.

Dessa forma, pese a contrariedade da embargante com o estabelecido no julgado, inexistente qualquer vício no aresto, que promoveu a análise de toda prova constante nos autos. Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente Impossibilidade Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

Reafirme-se que não há que se confundir omissão ou contradição do julgado com apreciação e julgamento que contrariam os interesses da parte. Nesse sentido, infere-se que o embargante volta-se contra a fundamentação que não acolheu sua tese, matéria que se afasta, entretanto, desta via recursal.

É dizer, na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado e visam a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -